

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2020

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, para dispor sobre a assistência de farmacêutico de forma remota.

Autor: Deputado FELÍCIO LATERÇA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe uma alteração ao art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com o objetivo de permitir que a assistência técnica realizada pelo profissional farmacêutico possa ser realizada de forma remota, de modo alternativo à forma presencial, a qual é a única forma admitida pelo atual texto legal.

Como justificativa à proposição, o autor destaca a obrigatoriedade da presença física do farmacêutico tem gerado dificuldades para o atendimento durante esse período de pandemia que estamos vivendo, em especial em localidades remotas e com número reduzido de habitantes, em que não existem profissionais suficientes ou estabelecimentos que consigam arcar com o pagamento do farmacêutico. O proponente defende a importância de atualizar essas regras com as características da sociedade atual, que hoje viabiliza o trabalho remoto, sem prejuízo da adequada atenção, pois o responsável técnico pode ficar acessível em todo o tempo em que o estabelecimento funcionar. Aduz, ainda, que não se pode prescindir da força de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214059494800>

* CD214059494800
* CD214059494800

trabalho de nenhum profissional da saúde no momento atual, salientando que os farmacêuticos e as farmácias se encontram em posição privilegiada de proximidade e acesso à população, devendo cumprir seu papel de assistência à saúde, incluindo a realização de testes rápidos para o SARS-COV-2.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria no âmbito desta CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de permitir a realização da assistência farmacêutica nas farmácias de modo remoto, durante o período de funcionamento desses estabelecimentos, de forma alternativa à prestação dos serviços de modo presencial. Cabe a esta Comissão o pronunciamento acerca do mérito da proposta para o direito individual e coletivo à saúde, bem como para os sistemas de saúde do país.

A pandemia de Covid-19, que vem sendo enfrentada pelo mundo há mais de um ano, exigiu a adoção de diversas medidas destinadas à contenção da transmissão do vírus responsável pela doença, dentre as quais destacamos as medidas de isolamento, quarentena e distanciamento social. Tais medidas exigiram que muitos ofícios fossem realizados remotamente, sem o contato físico e presencial entre aqueles que prestam o serviço e aqueles que o recebem.

Antes da pandemia, muitas dúvidas existiam em relação à prestação de serviços de atendimento ao público de modo remoto. Questionava-se muito sobre a qualidade dos serviços e a perda de eficiência que essa modalidade poderia causar. Porém, a experiência prática demonstrou o contrário, com ganhos de eficiência e, principalmente, ampliação da disponibilidade dos serviços em horários mais ampliado. As consultas médicas



* CD214059494800*

mais simples, por exemplo, tiveram uma experiência bastante exitosa, sem comprometimento da qualidade da atenção à saúde, além de ter possibilitado a continuidade de atendimento, mesmo em um cenário de isolamento social e restrição da mobilidade das pessoas. A atenção remota, nesse caso, permitiu que os pacientes continuassem com acesso aos seus médicos, com acompanhamento da terapia e dos casos clínicos, com a prescrição de medicamentos e requisição de exames complementares diagnósticos, tudo de forma segura e respeitando as medidas sanitárias impostas.

Diversos outros exemplos poderiam ser citados para demonstrar a viabilidade da adoção de atendimentos remotos sem prejuízos aos clientes. Considero que a assistência farmacêutica prestada nas farmácias também pode ser realizada de forma remota, de modo alternativo e complementar ao serviço presencial, sem que represente prejuízos ao consumidor destinatário final dos serviços de dispensação de medicamentos.

Entendo que quaisquer dúvidas que o consumidor possa ter, relacionadas com o uso de medicamentos, pode ser perfeitamente solucionadas de forma remota, por dispositivos de comunicação, com áudio e vídeo. De fato, a utilização de ferramentas modernas e facilmente acessíveis pela população em geral, se corretamente utilizadas, permite até a ampliação da atenção farmacêutica. Como bem destacou o autor, localidades remotas que possuem carências de profissionais de saúde e que não possuem condições de fornecer aos usuários a adequada atenção farmacêutica poderão se beneficiar dessa faculdade autorizada pela lei.

Na verdade, sabemos que a distribuição dos recursos de saúde constitui um dos principais problemas no Brasil. A situação dos municípios do interior brasileiro, em locais de difícil acesso, longe dos grandes centros urbanos, mostra de forma clara essa iniquidade, em especial no que tange à presença de profissionais de saúde.

A realidade não é diferente com o profissional farmacêutico. Muitas cidades brasileiras não dispõem desse profissional e muitas farmácias acabam funcionando sem a assistência do responsável técnico, em afronta à determinação legal. Além do ilícito, essa ausência impacta negativamente



aspectos relacionados com a efetividade do tratamento medicamentoso, ao surgimento de problemas relacionados com medicamentos, que é um dos principais agentes causadores de intoxicações no Brasil.

Desse modo, a ideia da proposição nos parece meritória para a saúde, pois possibilita o uso de meios tecnológicos disponíveis para garantir a atenção farmacêutica aos usuários de medicamentos, por intermédio das farmácias, sem prejuízos ao consumidor. A prestação de serviços remotos pelos farmacêuticos pode viabilizar a atenção adequada à saúde em locais que hoje não possuem esse tipo de serviço.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.363, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214059494800>



* C D 2 1 4 0 5 9 4 9 4 8 0 0 *